

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 334/2014/CGNOR/DENOP/SEGEPM/MP

Assunto: Pensão da Lei n.º 3.373/58 c/c Lei n.º 6.782/80.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Proveniente da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, vieram os autos à então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para elucidação de dúvida acerca da natureza do cargo isolado de Consultor Jurídico, se de provimento efetivo ou em comissão, bem como da legalidade do pagamento da vantagem pecuniária representação mensal, prevista no Decreto-lei n.º 2.333, de 1987, objetivando atender diligência de auditoria realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR¹.

INFORMAÇÃO

2. Inicialmente, cabe registrar que em razão de consulta feita à então COGLE/DENOP/SRH/MP por intermédio de mensagem de fls. 176 a 178 acostada aos autos dos processos n.ºs XXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXX, **foi formalizado no âmbito deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão o Processo n.º XXXXXXXXXXXXXXXX**, de interesse do Senhor XXXXXXXXXXXXXXXX, o qual tem por objeto pagamento de gratificação de representação mensal prevista no Decreto-lei n.º 2.333, de 1987, aos servidores ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo de consultor jurídico.

3. Em levantamento do passivo de processos existentes nesta Divisão de Provimento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social, localizou-se os aludidos Processos n.ºs XXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXX, objeto da consulta da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.²

4. Todavia, apesar da consulta feita à Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos autos do processo n.º XXXXXXXXXXXXXXXX, objeto

¹ Relatório n.º 175563, da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, exercício 2005, unidade auditada - COGRH/MF.

² Despacho de fls. 198 a 200, de 11 de julho de 2006.

da NOTA TÉCNICA N.º 01/2003/COGLE/SRH, de 06 de janeiro de 2003, no qual foi emitido o PARECER/MP/CONJUR/MAA/N.º 0792 - 2.8/2006, de 18 de maio de 2006, a então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, **ciente do teor do citado Parecer**, encaminhou o referido processo à Divisão de Apoio e Suporte Administrativo - DIAAD/CGABIN/SRH, para arquivamento, impossibilitando, assim, que este Órgão Central do SIPEC prestasse, àquela tempo, as informações ao órgão consulente.

5. Ressalte-se que mediante Ofício n.º 187/2012/COGEP/SPOA/SE/MF-DF, de 27 de março de 2012, cadastrado neste MP/SEGEP sob o n.º XXXXXXXXXXXXXXXX, o órgão consulente solicitou a devolução dos autos com parecer conclusivo, em razão da solicitação contida no Ofício n.º 51/AUDIR/SEGEP/MP, de 22 de março de 2012, que detectou a continuidade do pagamento da rubrica 00029 - Adic. Tempo Serviço RM Jurídico nos proventos do ex-servidor XXXXXXXXXXXXXXXX, Consultor Jurídico, assim como que fosse regularizada tal ocorrência ou ofertadas justificativas que amparassem a continuidade do pagamento em questão.

6. Desta feita, foi emitida a **Nota Técnica n.º 01/2003/COGLE/SRH, de 06 de janeiro de 2003**, com vistas a atender diligência de auditoria realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR, cuja matéria foi submetida à apreciação da CONJUR/MP, cabendo transcrever os seguintes excertos da aludida Nota:

2. Desde logo é preciso esclarecer que os cargos isolados de provimento efetivo de Consultor Jurídico, classificam-se como sendo cargos isolados e como tal, não se escalonam em classes, por ser único na sua categoria, diferente, portanto, do cargo de carreira que exige escalonamento das funções para o aprimoramento do serviço, estimulando o servidor pela via da promoção e da progressão funcional.

3. De acordo com o disposto no inciso I do art. 45 da Medida Provisória n.º 2.048, de 2000, reeditada pela Medida Provisória n.º 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a Representação Mensal de que trata o Decreto-lei n.º 2.333, de 11 de junho de 1987, e Decreto-lei n.º 2.371, de 18 de novembro de 1987, não será devida aos ocupantes dos cargos transformados em cargos de Procurador Federal, inclusive àqueles colocados em quadros suplementares.

4. Nesse contexto, há que se sublinhar alguns aspectos pertinentes ao estudo da matéria: **a) o cargo efetivo de provimento isolado de Consultor Jurídico, não foi alcançado pelo art. 39 da Medida Provisória n.º 2.048, de 2000, reeditada pela Medida Provisória n.º 2.229-43, de 6 de setembro de 2001**, que tratou da transformação dos cargos de Procurador Autárquico, Procurador, Advogado, Assistente Jurídico e Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários, em Procurador Federal; **b) o art. 45 da Medida Provisória n.º 2.048, de 2000, reeditada pela Medida Provisória n.º 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica ao ocupante de cargo efetivo de provimento isolado de Consultor Jurídico;** **c) de acordo com o parágrafo único do art. 205 do**

Decreto-lei n.º 200, de 1967, à medida que os cargos em comissão de provimento efetivo de Consultor Jurídico fossem vagando passavam a ser em comissão.

5. Depreende-se do art. 205 do Decreto-lei n.º 200, de 1967, que a partir da vacância desses cargos, exaure-se a situação de cargo isolado de provimento efetivo de Consultor Jurídico, restando ao respectivo titular **a opção pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão.**

6. Com efeito, as normas que fixaram a remuneração dos cargos em comissão, em particular a Lei n.º 9.030, de 1º de março de 1995 e a Lei n.º 10.470, de 2002, foram silentes quanto à remuneração dos ocupantes dos cargos isolados de provimento efetivo de Consultor Jurídico, limitando-se a fixar a remuneração dos cargos de DAS níveis 4, 5 e 6, facultando aos respectivos ocupantes a opção pelas seguintes remunerações:

I - remuneração integral do cargo em comissão;

II - parcela variável no valor equivalente à diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial que exerce;

III - parcela variável em valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração total do cargo em comissão 4, 5 ou de Natureza Especial.

7. Convém observar que a partir da Lei n.º 10.470, de 2002, a opção pela parcela variável passou a ser de 40% (quarenta por cento) da remuneração total do cargo em comissão, 5 e 6 ou de Natureza Especial.

8. Além de perceber os proventos integrais equivalentes ao cargo em comissão ou de Natureza Especial, o servidor ocupante de cargo isolado de Consultor Jurídico faz jus ao pagamento do adicional por tempo de serviço e da vantagem do art. 184, da Lei n.º 1.711, de 1952, caso tenha implementado as condições para aposentadoria.

9. Entende esta Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE/SRH que, na hipótese de o servidor ocupante do cargo isolado de Consultor Jurídico optar por perceber seus proventos pelo órgão ou entidade, fará jus além das vantagens relativas ao cargo efetivo, às vantagens dos quintos incorporados, bem assim da gratificação de representação mensal prevista no Decreto-lei n.º 2.333, de 1987.

10. Nesse contexto, o pagamento da representação mensal ao servidor aposentado na condição de cargo isolado de Consultor Jurídico, afigura-se viável, visto não haver qualquer restrição no texto da Medida Provisória n.º 2.229-43, de 2001, quanto ao pagamento dessa vantagem pecuniária.

11. Considerando que a matéria vem gerando inúmeras consultas junto à Secretaria de Recursos Humanos/MP, notadamente no que diz respeito à composição remuneratória do ocupante de cargo isolado de provimento efetivo de Consultor Jurídico, sugere-se o encaminhamento do assunto à Consultoria Jurídica/MP, com vistas a dirimir as seguintes questões:

1) O cargo isolado de Consultor Jurídico assemelha-se à condição do servidor agregado, inclusive para efeito de remuneração?

2) passando à condição de cargo em comissão, com a vacância do cargo isolado de provimento efetivo de Consultor Jurídico, o respectivo titular não estaria vinculado à remuneração integral do cargo em comissão, fazendo jus apenas ao

adicional por tempo de serviço e a vantagem do art. 184 da Lei n.º 1.711, de 1952, uma vez que o Decreto-lei n.º 200, de 1967, não regulamenta a possibilidade de opção pela remuneração do cargo efetivo?

3) percebendo a remuneração correspondente ao cargo isolado de provimento efetivo de Consultor Jurídico, faz jus a gratificação de representação mensal de que trata o Decreto-lei n.º 2.333, de 1987, bem assim às demais vantagens pecuniárias atraídas para a remuneração do cargo efetivo, como por exemplo os quintos incorporados?

4) qual é a composição remuneratória do cargo isolado de provimento efetivo de Consultor Jurídico?

7. Instada a se manifestar, a CONJUR/MP por intermédio do **PARECER/MP/CONJUR/MAA/N.º 0792 - 2.8/2006**, manifestou-se nestes termos:

3. O cargo de Consultor Jurídico dos Ministérios foi declarado de provimento efetivo pelo art. 10 da Lei n.º 3.826/60, verbis:

"Art. 10. Os cargos de consultor jurídico (VETADO) são de provimento efetivo e de livre nomeação do Presidente da República. (VETADO)"

4. Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei n.º 200/67, o provimento desses cargos passou a ser em comissão, conforme previsão de seu art. 205, parágrafo único:

"Art. 205. (omissis...)"

Parágrafo único. À medida que se forem vagando, os cargos de Consultor Jurídico atualmente providos em caráter efetivo passarão a sê-lo em comissão." (grifos acrescentados)

5. Portanto, o DL 200/67 operou a transformação dos cargos efetivos de Consultor Jurídico em cargos comissionados, transformação esta que restou diferida no tempo, estando prevista para se concretizar quando cada cargo então ocupado vagasse. Como visto, resguardou-se o direito dos ocupantes em caráter efetivo, que não perderam esta qualidade.

6. De acordo com a Nota Técnica n.º 01/2003/COGLE/SRH (fls. 01/04), a Srª Maria Lygia Faria Rodrigues recebe pensão por morte instituída por seu esposo, Sr. XXXXXXXXXXXXXXXX, que passou à inatividade no cargo efetivo de Consultor Jurídico. O motivo da presente consulta é a existência de dúvidas quanto ao pagamento da Representação Mensal prevista no DL 2.333/87 à beneficiária da pensão por morte, tendo em vista a vedação contida no art. 45, I, da MP 2.229/43/2001. A SRH alega que o pagamento é devido, pois o referido artigo não abrangeria o cargo de Consultor Jurídico.

7. A referida parcela remuneratória é prevista no art. 1º, I, do DL 2.333/87, verbis:

"Art. 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei n.º 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei n.º 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto n.º 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I - a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei n.º 7.333, de 2 de julho de 1985,

àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel de Direito;

II - a gratificação de que o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 16 a Lei n.º 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a percebiam." (grifos acrescidos)

8. A representação era devida aos membros da Advocacia Consultiva da União detentores de cargos efetivos ou empregos permanentes, de acordo com o inciso I do dispositivo acima transcrito. Os detentores de cargos em comissão, por sua vez, faziam jus à gratificação prevista no inciso II. Resta saber se o cargo de Consultor Jurídico integra a estrutura da Advocacia Consultiva da União. Veja-se, a propósito, o que prevê o art. 3º do Decreto n.º 93.237/86:

"Art. 3º A Advocacia Consultiva da União compreende:

I - a Consultoria Geral da República;

II - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Ministério da Fazenda;

III - as Consultorias Jurídicas dos demais Ministérios, do Estado Maior das Forças Armadas, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República;

IV - as Procuradorias-Gerais ou os departamentos jurídicos das autarquias;

(...)" (grifos acrescidos)

9. Como as Consultorias Jurídicas dos Ministérios integravam a Advocacia Consultiva da União, conclui-se que o mesmo ocorria com os detentores dos cargos de Consultor Jurídico, seja em provimento efetivo ou em comissão. A forma de provimento dos cargos apenas importava para se determinar qual parcela remuneratória seria devida, se a representação prevista no inciso I ou a gratificação a que aludia o inciso II.

10. Por ter passado à inatividade no cargo efetivo de Consultor Jurídico, o instituidor da pensão tinha direito à paridade com os servidores da ativa, sendo alcançado por eventual transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, conforme previsão do art. 102, § 1º, da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 01/69, e do art. 40, § 4º, da CF/88, em sua redação original.

11. Assim, após a inativação, os proventos de aposentadoria do ex-ocupante do cargo efetivo de Consultor Jurídico tinham como paradigma a remuneração a que faziam jus os servidores ativos ocupantes desse mesmo cargo. Essa situação não foi alterada pela transformação deste em cargo comissionado, operada pelo art. 205, parágrafo único, do DL 200/67. Afinal, o cargo continuou o mesmo. Apenas a forma de provimento modificou-se.

12. Destarte, a partir da edição do DL 200/67, a evolução estipendiária dos ocupantes dos cargos efetivos remanescentes de Consultor Jurídico, bem como dos inativos, passou a seguir as alterações promovidas na remuneração do cargo em comissão. **Entretanto, vale ressaltar que as vantagens pessoais, como é o caso da parcela prevista no art. 184, III, da Lei 1.711/52 e dos anuênios, e aquelas decorrentes do exercício de cargo efetivo, como a gratificação estabelecida pelo art. 1º, I, do DL 2.333/87, continuam sendo devidas.**

13. Contudo, a Medida Provisória n.º 2.048-32/2001 alterou substancialmente a **remuneração dos cargos em comissão, entre eles o de Consultor Jurídico**, atingindo, de maneira reflexa, os ocupantes desse cargo em provimento efetivo, bem como os aposentados e pensionistas. Seu art. 65 dispõe:

"Art. 65. A remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial - NES e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2, 3, 4, 5 e 6, e dos Cargos de Direção das Instituições Federais de Ensino, passa a ser constituída de uma única parcela nos valores constantes do Anexo XVI desta Medida Provisória." (grifos acrescentados)

14. Assim, **não são mais devidas quaisquer gratificações, verbas de representação ou outras espécies remuneratórias equivalentes aos ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico, bem como aos aposentados e pensionistas, sendo irrelevante a forma de provimento. A única parcela a que tais servidores fazem jus é aquela constante no Anexo XVI da referida medida provisória, hoje substituído pelo Anexo da Lei 10.470/2002.**

15. Todas as verbas remuneratórias decorrentes do exercício do cargo foram substituídas pela parcela única instituída pela MP 2.048-32/2000, tendo sido mantida a mesma estrutura pela Lei 10.470/2002. Como restou asseverado acima, estas alterações também atingem eventuais ocupantes, em caráter efetivo, do cargo de Consultor Jurídico, bem como os aposentados e pensionistas, uma vez que o cargo permaneceu o mesmo apesar da alteração da forma de provimento promovida pelo art. 205, parágrafo único, do DL 200/67.

16. Entre essas parcelas decorrentes do exercício do cargo se enquadram tanto a representação prevista no art. 1º, I, do DL 2.333/87 quanto a gratificação a que alude o inciso II desse dispositivo. **Ou seja, a partir da edição da MP 2.048-32/2000, os ocupantes do cargo de Consultor Jurídico, ativos e inativos, e os pensionistas não mais fazem jus à percepção dessas verbas, as quais foram englobadas pela parcela única prevista no Anexo XVI da medida provisória.**

17. Atente-se, apenas, para a vedação constitucional ao decesso remuneratório. Portanto, caso a aplicação do art. 65 da MP 2.048-32/2000 acarrete diminuição da remuneração, a diferença deverá continuar a ser paga a título de VPNI, a qual será paulatinamente absorvida pelos reajustes aplicados àquela remuneração. **Da mesma forma, as vantagens pessoais, como anuênios e o acréscimo previsto no art. 184, III, da Lei 1.711/52, também devem ser mantidas.**

18. Em face do exposto, esta Consultoria, em resposta à consulta formulada à fl. 04, **conclui que a remuneração do cargo efetivo de Consultor Jurídico é composta da parcela única prevista no Anexo da Lei n.º 10.470/2002, acrescida das vantagens pessoais a que o servidor faça jus, não sendo devida, a partir da edição da Medida Provisória n.º 2.048-32/2000, a representação prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 2.333/87.**

8. Portanto, à luz do entendimento da CONJUR/MP ficou evidenciado que o cargo isolado de Consultor Jurídico passou a ser vinculado **à remuneração do cargo em comissão, acrescido do adicional por tempo de serviço e a vantagem do art. 184 da Lei n.º 1.711, de 1952.**

9. Isto posto, são estas informações que julgamos pertinentes sobre a legislação aplicável ao cargo isolado de consultor jurídico a serem ofertadas à Coordenação-Geral de Inteligência e Auditoria Preventiva da Folha de Pagamento Secretaria para subsidiar sua análise no caso posto, devendo, ainda, se ressaltar a seguinte informação:

- ✓ o instituidor da pensão além da representação mensal de que trata o Decreto-lei n.º 2.333, de 1987, percebe as seguintes vantagens: adicional tempo de serviço RM Jurídico, vantagem pessoal art. 13 da Lei n.º 8.216 - Aposentado e VPNI art. 62-A Lei n.º 8.112/90.

10. Diante do exposto, considerando os termos do parecer jurídico que analisou a natureza do cargo de consultor, a forma como se deve proceder quanto ao pagamento da pensão dele decorrente, assim como das parcelas que podem compor os proventos ou pensões deste cargo, preliminarmente, sugere-se o envio dos autos à Coordenação-Geral de Inteligência e Auditoria Preventiva da Folha de Pagamento desta Secretaria, para conhecimento e providências de sua competência, com posterior remessa à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, para providências pertinentes.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

RAIMUNDO BELARMINO COSTA

Matrícula SIAPE n.º 1052423

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da DIPVS

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À sua Senhoria a Senhora Secretária de Gestão Pública, para aprovação.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Inteligência e Auditoria Preventiva da Folha de Pagamento desta Secretaria, na forma proposta.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

Secretária de Gestão Pública